Id:09FED077B62E95F9

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO: nº 010/2024.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 - SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA E DE FORMA PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ – PI E SUAS SECRETARIAS.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ – PI, CNPJ Nº 06.554.398/0001-94

CONTRATADA: RODRIGUES & RODRIGUES HIGIENIZAR LTDA – ME, CNPJ Nº: 17.134.601/0001-90, com sede na Av. Severo Eulalio, nº 765, bairro: Canto da Vazea, Picos – PI, CEP: 64.600-002, neste ato representada por Sr. NATANAEL RODRIGUES DE ARAÚJO, CPF: ***.366.223-**

VALOR GLOBAL: Lote I R$:450.082,50 (quatrocentos e cinquenta mil, oitenta e dois reais e cinquenta centavos); LOTE II R$:337.865,00 (trezentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais).

FONTE DE RECURSOS: correrão à conta de dotações do Orçamento Geral do Município/ PNAE FMS/ FPM/ ICMS/ RP/ FUS/ PAB/ FMAS/ Impostos e outros.

ASSINATURA: 19 DE MARÇO DE 2024.

VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES.

VISTO:

JOSÉ LIMA DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

Id:0F8BE6592C569552

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 258/2024 **Santa Luz/PI, 15 de março de 2024.**

Dispõe sobre a implementação dos mecanismos previstos na Lei 13.431/2017 ("Lei da Escuta Protegida") e no Decreto 9.603/2018 (Mecanismo de Coordenação, Fluxo e Protocolo) no ***Município de*** **Santa Luz/PI**, *e dá outras providências.*

Art.1º - Incumbe ao Poder Executivo Municipal de **Santa Luz/PI**, de comprovar a criação e implementação dos mecanismos estabelecidos pela Lei 13.431/2017 e pelo Decreto 9.603/2018, que visam garantir a efetividade da "Lei da Escuta Protegida" e do Mecanismo de Coordenação, Fluxo e Protocolo no âmbito municipal.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo deverá:

§ 1º - Criar uma Comissão de Implementação dos Mecanismos da Lei 13.431/2017 e do Decreto 9.603/2018, composta por representantes dos órgãos públicos competentes, conselhos municipais, e entidades da sociedade civil envolvidas na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - Realizar diagnóstico situacional para identificar as necessidades e demandas locais relacionadas à escuta protegida e aos mecanismos de coordenação, fluxo e protocolo.

§ 3º - Elaborar um Plano Municipal de Implementação dos Mecanismos da Lei 13.431/2017 e do Decreto 9.603/2018, contemplando metas, prazos e recursos necessários para sua execução.

§ 4º - Implementar sistemas informatizados que viabilizem a coleta e análise de dados, garantindo o acompanhamento e avaliação contínua dos casos atendidos pelos mecanismos previstos na legislação.

§ 5º - Promover capacitação periódica de profissionais envolvidos, incluindo servidores públicos, conselheiros tutelares, assistentes sociais, psicólogos, educadores e demais atores relacionados à execução dos mencionados mecanismos.

Art. 3º - Fica instituído o Comitê de Acompanhamento de Implementação dos Mecanismos da Lei 13.431/2017 e do Decreto 9.603/2018, composto por membros do poder público e sociedade civil, responsável por monitorar, avaliar e propor ajustes necessários na implementação dos referidos mecanismos.

Art.4º - O Poder Executivo Municipal deverá, anualmente, apresentar relatórios de prestações de contas à Câmara Municipal de **Santa Luz/PI**, demonstrando os avanços na implementação dos mecanismos da Lei 13.431/2017 e do Decreto 9.603/2018.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, por meio da Comissão de Implementação, deverá promover campanhas educativas e de conscientização, visando informar a população sobre os direitos das crianças e adolescentes, previstos na Lei 13.431/2017 e no Decreto 9.603/2018, incentivando a denúncia de casos de violência e a utilização dos mecanismos de escuta protegida.

Art. 6º - Fica estabelecido que a Comissão de Implementação, em conjunto com o Comitê de Acompanhamento, promoverá atividades de integração com escolas, organizações não governamentais e outros parceiros da comunidade, a fim de fortalecer a rede de proteção e garantir a eficácia dos mecanismos propostos.

Art. 7º - O Poder Executivo, por meio da Comissão de Implementação, deve buscar parcerias com instituições de ensino superior, centros de pesquisas e entidades especializadas, visando o aprimoramento contínuo dos profissionais envolvidos nos processos de escuta protegida, coordenação, fluxo e protocolo.

Art. 8º - Fica obrigatório a criação de um canal de comunicação acessível à população, como telefone ou plataforma online, destinado à recepção de denúncias e informações relacionados a casos de violência contra crianças e adolescentes, garantindo o sigilo e a segurança dos denunciantes.

Art. 9º - estabelece a obrigatoriedade da criação de um canal de comunicação acessível à população para recebimento de denúncias e informações relacionadas a casos de violência contra crianças e adolescentes.

§ 1º - Esta medida visa fortalecer os mecanismos de proteção a esse grupo vulnerável, proporcionando uma via eficaz para a denúncia de situações de violência.

§ 2º - A escolha do canal, seja telefone ou plataforma online, busca garantir a acessibilidade e a facilidade de comunicação, atendendo às diferentes formas de contato da sociedade.

Art. 10 - O Comitê de Acompanhamento deverá realizar, semestralmente, reuniões públicas para apresentar à comunidade os resultados alcançados, os desafios enfrentados e as medidas corretivas adotadas na implementação dos mecanismos da Lei 13.431/2017 e do Decreto 9.603/2018.

Art. 11 - Fica estabelecido o dever das instituições de ensino, públicas e privadas, em colaboração com a Comissão de Implementação, de incluir em seus currículos a temática da escuta protegida e dos direitos da criança e do adolescente, promovendo a formação cidadã desde a educação básica.

Art. 12 - O Poder Executivo, por meio da Comissão de Implementação, deverá manter um sistema de monitoramento e avaliação contínua da eficácia dos mecanismos implementados, promovendo ajustes necessários para assegurar a qualidade do atendimento às vítimas.

Art. 13 - Fica facultado ao Poder Executivo Municipal buscar recursos federais, estaduais e de organizações não governamentais para fortalecer a estrutura de implementação dos mecanismos previstos nesta Lei, visando ampliar a capacidade de atendimento e proteção às crianças e adolescentes.

Art. 14 - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o gestor responsável as sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 15 - Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto, para fins de especificação dos procedimentos e detalhamento das ações necessárias à sua efetiva implementação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luz/PI, 15 de março de 2024.

José Lima de Araújo
Prefeito Municipal